Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 187/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/2512/2024
PROTOCOLO	: 2317684
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ MARTINS
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da LC nº 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 15 a 18 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2023**, da **Câmara Municipal de Eldorado**, gestão do Sr. **José Martins**, Presidente da Câmara à época; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Eldorado - MS, referente ao exercício financeiro de 2023, sob responsabilidade do Sr. José Martins, Presidente da Câmara à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a Procuradoria de Contas (PRC) opinaram pela regularidade das contas (ANA – DFCGG/CCM - 11048/2024, fls. 183-193 e PAR - 3ª PRC - 4867/2025, fls. 196-201).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Os autos em tela encontram-se conclusos a este Relatoria, contendo a manifestação da Divisão de Contas de Governo e de Gestão e o parecer da Procuradoria de Contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Contas (fls. 183-193) como a Procuradoria de Contas (fls. 196-201) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, b, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

- Subsídio dos Vereadores correspondem a **28,83%** em relação ao subsídio do Deputado Estadual (art. 29, inc. VI, b, da CF/88)[1];
- **0,92%** da receita do Município com a remuneração dos vereadores (art. 29, inc. VII, da CF/88);
- **6,61%** relativo à despesa total da Câmara Municipal (art. 29-A, inc. I, da CF/88);
- **45,63%** da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento (art. 29-A, § 1º, da CF/88);
- **2,66%** da despesa total com pessoal e encargos (art. 20, inc. III, “a”, da LRF).

[1] Lei Estadual nº 5.300/2018 (legislatura 2019-2023), publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.805, de 20/12/2018 que fixou o subsídio dos Deputados Estaduais em R$ 25.322,25. O Art. 29, VI, b, da Constituição Federal/88 estabelece que a fixação dos subsídios dos vereadores será feita pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, instituindo em Municípios de dez mil e um até cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores correspondente a 30% do subsídio dos Deputados Estaduais.

Analisando-se os demonstrativos que compõem as contas de gestão em análise, extrai-se os seguintes aspectos relativos à execução financeira e orçamentária da edilidade:

- O duodécimo recebido no exercício corresponde a R$ 3.612.816,05, sendo que ao final do exercício financeiro foram devolvidos R$ 202.480,29 (fls. 20-21 e 75);
- A despesa empenhada no exercício totalizou R$ 3.410.335,76 (fl. 41), cujo detalhamento, por grupo de natureza de despesa, demonstra que R$ 2.545.387,10 (74,64%) se referem a pessoal e encargos, enquanto as outras despesas correntes atingiram o patamar de R$ 680.908,66 (19,97%) e os investimentos R$ 184.040,00 (5,40%);
- Ao final do exercício financeiro foram inscritas despesas em restos a pagar (fl.81) no montante total de R$ 4.000,00 (0,11% da despesa empenhada no exercício), que se referem a despesas não processadas;
- O saldo das disponibilidades de caixa em 31/12/2023 totalizou R$ 4.000,00 guardando identidade com o montante do passivo financeiro (fl. 77).

Ademais, de acordo com o relatório técnico instrutivo, restou comprovado o cumprimento dos índices legais e constitucionais (fls. 188-189), a tempestividade, completude e transparência das contas prestadas (fls. 186-187), bem como a confiabilidade do conjunto das Demonstrações Contábeis da Edilidade (fl. 190), de modo que as contas de gestão em análise foram consideradas regulares pela equipe técnica, que atestou a conformidade das Demonstrações Contábeis e dos atos de gestão subjacentes (fl. 191).

Dessa forma, acolho o entendimento da área técnica e da Procuradoria de Contas e voto com vistas a julgar **regulares as contas de gestão da Câmara Municipal de Eldorado**, exercício financeiro de 2023, em atenção ao disposto no art. 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 110, § 8º do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 98/2018.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITCE/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, acompanho a análise técnica e o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 80, §1º do RITCE/MS, VOTO:

1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2023, da Câmara Municipal de Eldorado, gestão do Sr. José Martins, Presidente da Câmara à época.

2. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira.

Campo Grande, 18 de setembro de 2025.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

VAS / MRMAM